

**MUNICÍPIO DE MONCHIQUE****Aviso (extrato) n.º 14152/2022**

*Sumário:* Alteração do Plano Diretor Municipal de Monchique.

**Alteração ao Plano Diretor Municipal de Monchique**

Humberto Fernandes Sério, Presidente, em exercício, da Câmara Municipal de Monchique, ao abrigo do disposto no Despacho n.º PCMM-01-2021/2025, de 11 de outubro de 2021, torna público, em cumprimento do disposto no n.º 4 do artigo 191.º do Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial (RJIGT), na redação conferida pelo Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, em articulação com a alínea t) do n.º 1 do artigo 35.º e do artigo 56.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na sua redação atual que estabelece o Regime Jurídico das Autarquias Locais, torna público que, foi aprovada por maioria na reunião de 7 de dezembro de 2021 da Câmara Municipal a presente alteração (plantas de ordenamento e condicionantes e regulamento) ao Plano Diretor Municipal de Monchique, a submeter à Assembleia Municipal, que na sua reunião realizada a 7 de janeiro de 2022, aprovou por maioria, sob proposta da Câmara Municipal a alteração, ponderado o período de discussão pública e a versão final da alteração do Plano Diretor Municipal.

Nos termos do disposto no RJIGT, foram cumpridas todas as formalidades legais, designadamente quanto à conferência procedimental e à discussão pública.

Mais se torna público que, em cumprimento do disposto na alínea f) do n.º 4 do artigo 191.º do RJIGT, se procede à publicação da deliberação da Assembleia Municipal de Monchique que aprovou por maioria a alteração ao Regulamento do Plano Diretor Municipal (plantas de ordenamento e condicionantes e regulamento), nomeadamente o n.º 1, as alíneas d), e) e f) do n.º 3 e o n.º 4 do artigo 40.º, aditados o n.º 3 ao artigo 19.º e a alínea g) ao n.º 3 do artigo 40.º, e o artigo 26.º-A e revogado o n.º 2 do artigo 40.º, para entrar em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Diário da República*, sendo que, nos termos do n.º 1 do artigo 94.º e do n.º 2 dos artigos 192.º e 193.º do RJIGT, a alteração ao referido plano encontra-se disponível para consulta no sítio da Internet da Câmara Municipal de Monchique em [www.cm-monchique.pt](http://www.cm-monchique.pt) ou os documentos encontram-se na Divisão de Obras e Planeamento para consulta na Travessa da Portela, n.º 2, 8550-470, Monchique.

17 de janeiro de 2022. — O Presidente em exercício da Câmara Municipal de Monchique, *Humberto Fernandes Sério*.

**Deliberação**

Carlos Bruno Correia de Almeida, Presidente da Assembleia Municipal de Monchique, declara para os devidos efeitos que a Assembleia Municipal de Monchique, em sessão extraordinária, realizada a 7 de janeiro de 2022, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea r) do n.º 1 do artigo 25.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, e nos termos do previsto no n.º 1 do artigo 90.º, conjugado com o disposto no n.º 1 do artigo 119.º, ambos do Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, na sua atual redação, após discussão e votação, deliberou, por maioria dos votos presentes, aprovar a proposta da câmara municipal ponderado o período de discussão pública e a versão final da proposta de alteração ao Plano Diretor Municipal de Monchique.

17 de janeiro de 2022. — O Presidente da Assembleia Municipal de Monchique, *Carlos Bruno Correia de Almeida*.



**Alteração ao regulamento do PDM de Monchique**

**Artigo 1.º**

**Alteração**

O n.º 1, as alíneas d), e) e f) do n.º 3 e o n.º 4 do artigo 40.º do regulamento do PDM passam a ter a seguinte redação:

«CAPÍTULO IX

**Espaços industriais e de serviços**

**Artigo 40.º**

**Caracterização**

1 — A construção de edifícios industriais e de serviços na área indicada, na planta de ordenamento, com a área aproximada de 15 ha, deverá ser procedida de operação urbanística nos termos do regime jurídico da urbanização e da edificação (RJUE) e estar em conformidade com o regime jurídico específico aplicável, nomeadamente o sistema da indústria responsável (SIR).

2 — .....

3 — As referidas operações urbanísticas, deverão respeitar os seguintes parâmetros:

a) .....

b) .....

c) .....

d) N.º de pisos — um único piso acima do solo (piso 1), podendo haver pontualmente um segundo piso (piso 2) somente para área destinada a serviços administrativos e não ultrapassando 40 % da área do piso térreo. Pode haver um piso totalmente em cave (piso – 1) com a área máxima da implantação do piso 1;

e) A área de estacionamento deverá cumprir o estabelecido na Portaria n.º 216-B/2008, de 3 de março ou equivalente, devendo ser garantir-se 80 % de lugares de estacionamento no interior do lote ou prédio;

f) A área de arruamentos deverá cumprir o estabelecido na Portaria n.º 216-B/2008, de 3 de março ou equivalente;

4 — Os parâmetros referidos no número anterior são valores brutos aplicáveis à totalidade da área do prédio infraestruturado ou do lote, consoante o caso.»

**Artigo 2.º**

**Aditamento**

É aditado o n.º 3 ao artigo 19.º e aditada a alínea g) ao n.º 3 do artigo 40.º, e o artigo 26.º-A ao regulamento do PDM com a seguinte redação:

«TÍTULO II

**Uso dos Solos**

**Artigo 19.º**

**Classes de espaços**

1 — .....

a) .....

b) .....



- c) .....
- d) .....
- e) .....
- f) .....
- g) .....
- h) .....

2 — .....

3 — É criada uma subcategoria dos “Espaços florestais”, designada por “Área destinada a atividade industrial, diretamente ligada à exploração de água mineral das Caldas de Monchique.

### CAPÍTULO IX

#### Espaços industriais e de serviços

##### Artigo 40.º

###### Caracterização

- 1 — .....
- 2 — .....
- 3 — .....

- a) .....
- b) .....
- c) .....
- d) .....
- e) .....
- f) .....

g) Envolvimento por uma proteção vegetal, bem como em cada um dos lotes, junto ao seu limite.

4 — .....

### CAPÍTULO V

#### Espaços Florestal

##### Artigo 26.º-A

###### Área destinada a atividade Industrial diretamente ligada à exploração de água mineral das Caldas de Monchique

1 — Na área identificada, na planta de ordenamento, para a atividade industrial, diretamente ligada à exploração de água mineral das Caldas de Monchique, são permitidas novas edificações de acordo com os seguintes parâmetros:

- a) Índice de ocupação volumétrico —  $5 \text{ m}^3/\text{m}^2$ , variando entre  $3 \text{ m}^3/\text{m}^2$  e  $5 \text{ m}^3/\text{m}^2$ , consoante as características do terreno;
- b) Índice de implantação máximo — 0,60;
- c) Altura máxima dos edifícios — 9,5 m, salvo situações especiais justificadas pela natureza da atividade;
- d) Deverá ser garantido estacionamento adequado à atividade em causa, organizado no interior do prédio;

e) N.º de pisos — um único piso acima do solo (piso 1), podendo haver pontualmente um segundo piso (piso 2) somente para área destinada a serviços administrativos e não ultrapassando 40 % da área do piso térreo. Pode haver um piso totalmente em cave (piso – 1) com a área máxima da implantação do piso 1;

f) Os arranjos exteriores deverão ser objeto de projeto específico e integrar a rede hidrográfica existente, aplicando-se o regime de licenciamento dos recursos hídricos em vigor.

g) Realização da gestão e controlo de espécies de plantas invasoras, em particular acácias, tendo por objetivo a sua erradicação, e recuperação do *habitat* em presença e naturalização destes locais através da reintrodução de espécies autóctones.

h) Os pavimentos exteriores dos acessos (pedonal e automóvel) e estacionamentos, tem que ser 50 % em material semipermeável.

2 — Os projetos a desenvolver deverão dar cumprimento adequado às regras sísmicas aplicáveis às edificações, ao regime jurídico da segurança contra incêndios em edifícios e ainda ao Decreto-Lei n.º 124/2006, de 28 de junho, na sua atual redação e ainda a toda a legislação aplicáveis ao caso concreto.

3 — A solução urbanística para a concretização da atividade industrial deve privilegiar a minimização da vulnerabilidade territorial e o risco associado, em particular de incêndio rural, considerando as alterações climáticas.»

#### Artigo 3.º

##### Revogado

É revogado o n.º 2 ao artigo 40.º, do regulamento do PDM.

#### Artigo 4.º

##### Regime transitório

A presente alteração aplica-se aos procedimentos já iniciados à data da sua entrada em vigor, sem prejuízo da salvaguarda dos atos já praticados.

#### Artigo 5.º

##### Entrada em vigor

A presente alteração entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação

##### Identificadores das imagens e respetivos endereços do sítio do SNIT (conforme o disposto no artigo 14.º da Portaria n.º 245/2011)

65124 — [https://ssaigt.dgterritorio.pt/i/POrd\\_65124\\_0809\\_PO\\_25k.jpg](https://ssaigt.dgterritorio.pt/i/POrd_65124_0809_PO_25k.jpg)

65125 — [https://ssaigt.dgterritorio.pt/i/PCond\\_65125\\_0809\\_PC\\_25k.jpg](https://ssaigt.dgterritorio.pt/i/PCond_65125_0809_PC_25k.jpg)

615448704